

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA JERSEY

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º A Associação dos Criadores de Gado Jersey do Brasil (ACGJB) com sede social na cidade de Curitiba/PR, por expressa autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) administrará, em todo o Território Nacional, o Serviço de Registro Genealógico (SRG) dos bovinos da raça Jersey em todo o território nacional, nos termos da Lei 4.716, de 29 de maio de 1965 regulamentada pelo Decreto nº 8.236, de 05 de maio de 2014.

Art. 2º O SRG será regido pelo presente regulamento e em conformidade à legislação federal pertinente.

Art. 3º Constituem objetivos primordiais do SRG:

- a) executar o SRG da raça Jersey;
- b) proceder o registro genealógico e controle genealógico dos animais puros de origem (PO), puros controlados (PC), puros por avaliação (PA) e produtos sob controle de genealogia (CCG);
- c) comprovar a filiação e assegurar a identidade dos bovinos da raça Jersey em seus livros ou arquivos eletrônicos, bem como a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos;
- d) supervisionar e fiscalizar os rebanhos de animais registrados e controlados de todas as propriedades e locais onde houver criação de bovinos da raça Jersey no território nacional;
- e) habilitar, credenciar, treinar e descredenciar inspetores de registro, encarregando-os dos serviços de identificação, inspeção e classificação dos animais, bem como de ações para o desenvolvimento e melhoria da raça Jersey;

Art. 4º Para cumprimento dos objetivos definidos no Art. 3º, o SRG exercerá o controle de cobrições, gestações, nascimentos, filiação, composição racial, esquema de cruzamento, identificação e da propriedade dos bovinos da raça Jersey.

Art. 5º Os trabalhos de registro e controle genealógico a cargo da ACGJB serão custeados pelas anuidades, semestralidades, mensalidades, doações e contribuições de qualquer natureza e emolumentos aprovados pela diretoria da ACGJB.

Art. 6º A entidade executora do SRG, fica obrigada a:

- a) apresentar e manter atualizada a documentação descrita no §1º do Art. 6º do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014;
- b) designar os Superintendentes, titular e suplente, para o SRG;
- c) possuir elementos de anotações para inscrição dos animais, com cópia de segurança, na forma de microfilmes, arquivos eletrônicos ou digitalizados, com certificação digital, em local distinto do de origem, que possam ser auditados a qualquer tempo;
- d) manter em seus arquivos dados sobre genealogia, identificação, reprodução, nascimento, origem e propriedade, bem como outras ocorrências sobre cada animal, com caráter único por categoria de registro genealógico;
- e) adotar medidas permanentes que garantam a segurança do sistema;

- f) atender às solicitações e cumprir exigências regulamentares de fiscalização, dentro dos prazos previstos;
- g) adequar-se quanto à capacidade instalada, estrutura física e operacional, para manter em perfeita ordem o andamento do SRG a que se propõem;
- h) emitir documentos e certificados em favor dos interessados, quando cumpridas as exigências legais contidas neste regulamento.

Art. 7º A ACGJB deverá manter uma estrutura administrativa para a realização do SRG, composto de no mínimo:

- I- Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):
 - a) Superintendentes do SRG, titular e suplente;
 - b) Seção Técnica Administrativa (STA).
- II - Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

CAPÍTULO II DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 8º A SSRG será dirigido pelos Superintendentes do SRG, remunerados ou não, com formação em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia, de comprovada competência em bovinocultura leiteira e tradição no exercício da especialidade.

§ 1º Os Superintendentes serão designados pelo diretor da entidade, e, após ter seu nome aprovado e credenciado pelo MAPA, passarão a dirigir os trabalhos relativos ao SRG, cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer a substituição.

§ 2º Após sua assunção ao cargo, o Superintendente indicará ao MAPA, em até 30 dias, para respectivo credenciamento, o nome de seu suplente, igualmente graduado em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia.

§ 3º Os Superintendentes do SRG das entidades filiadas serão indicados pelos presidentes das respectivas entidades ao Superintendente da ACGJB, para encaminhamento ao MAPA, visando o credenciamento.

Art. 9º O SRG contará com um quadro de funcionários que comporá a STA, diretamente subordinados ao Superintendente, sendo um deles designado para exercer as funções de secretário.

Art. 10 A STA tem por finalidade desempenhar a mecânica geral dos trabalhos do SRG, compreendendo:

- a) recebimento e lançamento das comunicações de cobrições, de nascimentos, de baixas em geral e de transferências de propriedade;
- b) análise de documentos do SRG e processamento de seus dados, encaminhando-os ao Superintendente do SRG;
- c) expedição de certificados registros genealógicos, controle de genealogia e outros documentos;
- d) arquivamento da documentação recebida ou enviada.

Art. 11 Ao Superintendente compete:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;
- b) dirigir, coordenar e supervisionar os trabalhos do SRG, assinar os certificados de registro genealógico ou controle de genealogia e demais documentos necessários, conferindo-lhes o indispensável cunho de autenticidade;

- c) habilitar, credenciar, descredenciar, treinar e orientar inspetores de registro encarregando-os dos serviços de identificação, inspeção e classificação dos animais, bem como, aplicar-lhes as penalidades por descumprimento das regras previstas neste regulamento;
- d) sugerir ao CDT quaisquer modificações neste regulamento;
- e) providenciar para que os livros ou arquivos genealógicos informatizados, fichários, selo oficial e marca de uso exclusivo do SRG, bem como quaisquer documentos pertencentes ao mesmo, sejam mantidos em local ou dependência onde fiquem resguardados de forma a evitar o acesso de estranhos aos trabalhos do registro genealógico e controle genealogia, sendo por eles responsável;
- f) promover a organização e publicação dos dados do SRG;
- g) suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- h) negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atenda ao regulamento do SRG da raça;
- i) aplicar as penalidades regulamentares quando de sua alçada;
- j) emitir parecer conclusivo sobre os assuntos que lhes forem encaminhados;
- k) autorizar ou negar a inscrição de animais no registro genealógico ou controle genealogia da raça Jersey, em conformidade ao disposto no presente regulamento, justificando quando necessário;
- l) desempenhar outros encargos que considerar necessários ao bom andamento dos trabalhos do SRG, qualquer que seja a sua natureza;
- m) prestar informações e esclarecimentos ao MAPA e a quem de direito, pertinentes ao SRG da raça, garantindo a fidedignidade destas informações, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- n) supervisionar o colégio de jurados;
- o) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados ou controlados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 12 O Conselho Deliberativo Técnico (CDT) é um órgão colegiado integrante do SRG de orientação, julgamento e deliberação superior sobre os assuntos de natureza técnica e de estabelecimento de diretrizes para desenvolver e aprimorar a raça Jersey.

§1º O CDT será composto por 7 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, associados ou não, sendo metade mais um com formação profissional em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia, devendo ainda:

- I- ter como membro um Auditor Fiscal Federal Agropecuário, titular e suplente,

designado pelo órgão competente do MAPA, pertencente ao seu quadro pessoal e que não poderá presidir o CDT;

II- ter como membro o Superintendente, que não poderá presidir o CDT, e não terá direito a voto em questões referentes a seus atos e condutas;

III- ser presidido por um dos demais membros, associadas ou não da ACGJB, graduado em uma das profissões referidas neste parágrafo, que deverá ser eleito entre seus pares na primeira reunião.

§2º Os membros titulares do CDT, em caso de ausência, impedimento ou renúncia, serão substituídos pelos suplentes, conforme a sua ordem, com exceção dos membros de que trata o inciso I e II do §1º, em razão da existência de vinculação necessária e funcional, entre titular e suplente.

Art. 13 A convocação para a primeira reunião do CDT na gestão cabe ao presidente da ACGJB, nela sendo empossados os conselheiros e suplentes eleitos.

Parágrafo único - As demais reuniões do CDT serão convocadas pelo seu presidente, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para sua realização.

Art. 14 As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação, com quórum de maioria simples dos membros.

§1º O conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião e pelo seu presidente, devendo a assinatura deste último possuir firma reconhecida em cartório ou assinatura eletrônica validada por certificado digital ICP-Brasil.

§2º Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada somente pelo seu presidente, cuja assinatura deve possuir firma reconhecida em cartório ou ser assinatura eletrônica validada por certificado digital, devendo ainda, nestes casos, constar no conteúdo das resoluções e deliberações esta determinação.

§3º As entidades filiadas deverão encaminhar as atas das reuniões de seus CDT a entidade nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua lavratura.

Art. 15 Compete ao CDT da ACGJB e de suas filiadas:

- a) propor alterações no regulamento do SRG;
- b) encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT;
- c) proporcionar o respaldo técnico ao SRG;
- d) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do SRG.

Art. 16 Compete exclusivamente ao CDT da ACGJB:

- a) elaborar e alterar o regulamento do SRG submetendo à apreciação e aprovação do MAPA;
- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas neste regulamento;
- c) elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados;
- d) atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica, estabelecendo diretrizes visando ao desenvolvimento e melhoria da raça;
- e) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do SRG;
- f) rever quando necessário, as deliberações do CDT das entidades filiadas.

Art. 17 A composição e as regras de funcionamento do CDT das entidades filiadas

devem seguir as mesmas da entidade nacional.

Art. 18 O CDT no exercício de suas atribuições, deverá observar as prescrições deste regulamento e as contidas no Decreto 8.236/2014 e na Instrução Normativa nº 36/2014.

Art. 19 O recurso contra ato do Superintendente do SRG deverá ser interposto pelo criador no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação do ato e será dirigido ao presidente do CDT.

§1º O recurso, instruído com documentos comprobatórios das alegações do criador ou inspetor de registro, deverá ser encaminhado por um dos seguintes canais de comunicação:

- a) correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento; ou
- b) correio eletrônico.

§2º Recebido o recurso, este será registrado pelo setor de protocolo, todos os procedimentos inerentes serão arquivados em pasta específica, cabendo ainda ao setor de protocolo:

- a) encaminhar, de imediato, o recurso ao presidente do CDT;
- b) informar ao criador ou inspetor de registro, por meio eletrônico ou por correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento, em até 7 (sete) dias do recebimento do recurso, o registro e numeração do recurso, para fins de acompanhamento.

Art. 20 Recebido o recurso pelo presidente do CDT, caberá a este designar, entre os membros titulares do CDT, o seu relator, estando impedidos o membro designado pelo MAPA e o Superintendente do SRG.

Parágrafo único - Caberá ao relator do recurso:

- a) ordenar e dirigir o processo, determinando providências relativas ao seu andamento e instrução, assegurando o devido processo legal administrativo, no exercício da ampla defesa e contraditório;
- b) emitir parecer fundamentado pelo provimento ou indeferimento do recurso, no prazo de até 20 (vinte dias) contados da designação de relatoria, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que expressamente motivado;
- c) requerer ao presidente do CDT convocação de reunião para julgamento do recurso pelo conselho, devendo encaminhar anexo ao requerimento o seu parecer de relatoria para distribuição, pelo presidente do CDT, aos demais membros do CDT, no ato de convocação da reunião.

Art. 21 Caberá ao presidente do CDT, em até 2 (dias) dias contados do recebimento do requerimento do relator, convocar reunião para julgamento do recurso, a ser realizada dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único - O criador deverá ser informado da data designada para a realização de reunião de julgamento do seu recurso, para fins de participação se assim o quiser, devendo, ainda, no caso de reunião virtual ou híbrida, ser enviado endereço eletrônico para acesso à reunião.

Art. 22 Os recursos pautados serão julgados pelo colegiado do CDT, sendo decididos pelo voto da maioria simples dos membros presentes.

Art. 23 Da decisão do CDT cabe recurso, em última instância ao MAPA da unidade da federação onde se localiza a sede da entidade, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação da decisão do CDT.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 24 Para todos os efeitos deste regulamento, considera-se criador, a pessoa física ou jurídica devidamente constituída, que comunicou o nascimento de um produto ao SRG.

Art. 25 Compete ao criador solicitar o seu cadastramento no SRG apresentando:

- a) relação dos animais de sua propriedade com nome, sexo, idade, número do registro, declarando nesse caso, a respectiva composição racial;
- b) denominação e local do seu estabelecimento, informando se é proprietário ou arrendatário;
- c) declaração expressa de que conhece o presente regulamento, obrigando-se a cumprir suas prescrições;
- d) designação de nome para registro de afixo para seus animais.

Art. 26 Se o criatório pertencer a pessoa jurídica, no pedido de inscrição deverá constar, além do nome do estabelecimento, a relação dos sócios da firma e documentação devidamente regularizada e ativa na Receita Federal.

Parágrafo único - Ocorrendo alteração no contrato social, do estatuto ou da composição da diretoria, deverá a mesma ser comunicada ao SRG para anotação no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação.

Art. 27 O criador deve manter livro de escrituração ou arquivo genealógico informatizado com as ocorrências em seus animais para eventuais informações ao SRG.

§ 1º O controle zootécnico citado no caput terá suas folhas numeradas tipograficamente e ou escrituradas com tinta indelével, sem rasuras ou emendas.

§ 2º As anotações lançadas no citado controle poderão ser utilizadas para fins de confrontação com as ocorrências comunicadas, sempre que julgado oportuno pelo SRG.

§ 3º É facultado ao inspetor de registro, durante visita técnica, auxiliar ao criador na verificação ou apontamento de ocorrências no respectivo rebanho da raça.

Art. 28 Constituem obrigações do criador perante o SRG:

- a) conhecer e cumprir as disposições deste regulamento;
- b) providenciar as anotações de ocorrências em livro ou arquivo informatizado próprio, mantendoas em dia;
- c) prestar todas informações que forem solicitadas pelo inspetor de registro em missão de inspeção;
- d) efetuar, com pontualidade, o pagamento de emolumentos dos serviços solicitados e/ou taxas devidas.

Art. 29 São direitos dos criadores:

- I - ver cumpridas as disposições deste regulamento, na parte que lhes disser respeito;
- II - quando associado a entidade, poderá utilizar-se dos serviços da ACGJB, nas condições e limites estabelecidos no seu Estatuto;
- III - pleitear a sua associação à ACGJB, cujo ingresso se efetiva mediante o cumprimento das regras constantes no seu Estatuto;
- IV - participação em eventos promovidos pela ACGJB, observadas as regras instituídas para tais eventos;
- V - o pleno exercício dos seus direitos, enquanto associados, dispostos no Estatuto

da ACGJB;

Art. 30 Nenhum criador poderá ser impedido de exercer direito que lhe tenha sido conferido, a não ser nos casos e pela forma prevista na legislação e neste regulamento.

Art. 31 O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua notificação.

Art. 32 O criador ou proprietário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado de sua notificação, poderá recorrer das deliberações do CDT da entidade nacional ao MAPA na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade.

Parágrafo único - O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do CDT da entidade filiada ao CDT da entidade nacional e, em última instância, ao MAPA, conforme o disposto no caput.

CAPÍTULO V DA RAÇA JERSEY E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 33 Sob a denominação específica de bovinos da raça Jersey compreende-se, para os efeitos deste regulamento, os bovinos de qualquer idade ou sexo que tenham sido inscritos no SRG da ACGJB.

Art. 34 Os bovinos da raça Jersey classificam-se em quatro categorias de registro genealógico, a saber: puros de origem (PO), puros controlados (PC), puros por avaliação (PA) e produtos sob controle de genealogia (CCG).

§ 1º Animais PO, compreende:

- a) produtos oriundos dos acasalamentos de animais PO, nascidos ou não no Brasil, portadores de documentos que assegurem sua origem;
- b) produtos do acasalamento de animais PO com fêmeas PC de composição racial de no mínimo 127/128 da raça Jersey.
- c) animais que na avaliação genômica apresentem composição racial mínima de 99,0% (noventa e nove por cento) da raça Jersey e genealogia com no mínimo três gerações conhecidas e confirmada por exame de DNA.

§ 2º. Animais PC, compreende:

- a) fêmeas provenientes do acasalamento de machos PO e fêmeas PC ou PA;
- b) fêmeas provenientes do acasalamento de machos PO com fêmeas CCG que atinjam o número de 4 (quatro) gerações (15/16) de composição racial e demais critérios estabelecidos neste regulamento;
- c) fêmeas mencionados nas alíneas “a” e “b” que não apresentarem características que os enquadrem na composição racial prevista, quando da inspeção para o registro genealógico definitivo, permanecerão na mesma composição racial das respectivas mães.

§ 3º Animais PA, compreende, as fêmeas sem genealogia conhecida que apresentem, exclusivamente na avaliação genômica, composição racial mínima de 96% (noventa e seis por cento) da raça Jersey, devendo ser aprovadas através de avaliação fenotípica por inspetores de registro.

§ 4º Animais CCG, compreende:

- a) fêmeas com ascendência conhecida de composição racial entre 1/4 a 15/16 e

machos, somente nas composições raciais, 3/4 e 5/8, nascidas do cruzamento entre machos ou fêmeas da raça Jersey PO ou PC com animais das raças Angus, Gir, Girolando, Holandês, Pardo Suíça ou Piemontês;

b) fêmeas com genealogia conhecida provenientes de acasalamento absorvente de machos Jersey PO com fêmeas CCG, que atinjam no máximo o número de 4 (quatro) gerações (15/16);

c) fêmeas sem genealogia conhecida, nascidas do cruzamento entre animais Jersey e sem raça definida, adjudicadas na composição racial de 1/2, 3/4, 7/8 e 15/16, mediante a avaliação fenotípica e aprovação por inspetor de registro.

§ 5º Os machos controlados na categoria CCG tem como objetivo exclusivo, a formação de uma nova raça sintética.

CAPÍTULO VI DO PADRÃO RACIAL

Art. 35 Fará parte do presente regulamento o padrão da raça Jersey, elaborado pelo CDT e aprovado pelo MAPA, o qual está descrito no anexo I deste regulamento.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 36 Para bem atender às finalidades enunciadas no Art. 3º deste regulamento, o SRG terá um sistema informatizado, apropriado ao registro de todas as ocorrências, como: cobrições, nascimentos, revalidações, transferências de propriedade e mortes, que lhe forem comunicadas.

Art. 37 O SRG manterá concomitantemente os livros e os arquivos genealógicos informatizados de registro genealógico e controle de genealogia das diversas categorias, separadamente, até que os livros abaixo relacionados estejam digitalizados e os arquivos zootécnicos totalmente informatizados:

- I- registro genealógico provisório:
 - a) para machos PO;
 - b) para fêmeas PO;
 - c) para fêmeas PC;
- II- registro genealógico definitivo:
 - a) para machos PO;
 - b) para fêmeas PO;
 - c) para fêmeas PC;
 - d) para fêmeas PA.
- III- controle de genealogia provisório:
 - a) para fêmeas e machos definidos na alínea “a” do § 4º do Art. 34;
 - b) para fêmeas definidas na alínea “b” do § 4º do Art. 34.
- IV - controle de genealogia definitivo:
 - a) para fêmeas e machos, conforme estabelecido no § 4º do Art. 34.

Art. 38 Nos livros e/ou arquivos relacionados no artigo anterior serão inscritos todos os animais que atendam as regras deste regulamento, incluindo aqueles importados e

nacionalizados legalmente.

Art. 39 Os bovinos inscritos no registro genealógico provisório deverão estar devidamente identificados, de acordo com as especificações deste regulamento, figurando também no livro/arquivo informatizado do criador com as anotações de genealogia, cobrição e nascimento, em conformidade às comunicações enviadas ao SRG.

Art. 40 A partir de 06 (seis) meses de idade, os bovinos inscritos no registro genealógico provisório poderão ser confirmados pelo inspetor de registro no registro genealógico definitivo, após tatuagem na orelha esquerda do respectivo número de registro.

Parágrafo único - As fêmeas a serem adjudicadas na categoria PA ou CCG, deverão também ser submetidas à avaliação fenotípica a partir 06 (seis) meses de idade por inspetor de registro para a emissão de registro genealógico definitivo ou controle de genealogia, além das demais exigências contidas neste regulamento.

Art. 41 O registro genealógico definitivo de qualquer animal somente poderá ter seu processamento concluído após a verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, das obrigações regulamentares perante o SRG e da realização da inspeção do animal por inspetor de registro.

Parágrafo único - A não efetivação de confirmação para registro genealógico definitivo até os 36 (trinta e seis) meses de idade, salvo por decisão em contrário pelo Superintendente, devidamente justificada e confirmada o parentesco por DNA, ocasionará a perda de validade do mesmo.

Art. 42 Os registros genealógicos definitivos de animais importados serão efetuados, desde que suas importações tenham sido legalmente autorizadas e alcançados os índices zootécnicos exigidos, confirmados em inspeção por inspetor de registro.

Art. 43 Serão inscritos na categoria denominada de livro de mérito (LM) e livro escol (LE), as vacas que no serviço de controle leiteiro oficial junto ao MAPA, se destacarem como boas produtoras, conforme condições e parâmetros previstos na prova zootécnica registrada no MAPA.

Parágrafo único - As lactações que forem inscritas no livro de mérito e escol constarão do registro genealógico da respectiva vaca, constando os dados da lactação precedidos das iniciais LM e LE para as vacas classificadas no livro de mérito ou escol, respectivamente.

Art. 44 Receberá o título reprodutora emérita (RE), a fêmea que obtiver em três lactações sucessivas ou cinco alternadas, o título de livro de escol.

Parágrafo único - As fêmeas distinguidas como reprodutoras eméritas terão anotado em seu registro genealógico as iniciais RE.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 45 O criador poderá adotar os seguintes métodos reprodutivos:

- I- Montagem Natural (MN);
- II- Inseminação Artificial (IA);
- III- Transferência de Embrião (TE) e Fecundação in Vitro (FIV);
- IV- Transferência Nuclear (TN).

Art. 46 As comunicações das cobrições, por quaisquer métodos reprodutivos, deverão ser encaminhadas ao SRG pelo proprietário da matriz, representante legal ou

médico veterinário para os casos TE e FIV até o último dia do segundo mês subsequente ao evento, em formulário físico ou digital, enviado eletronicamente ou por meio do sistema eletrônico do SRG ou diretamente à associação.

§ 1º As comunicações recebidas após o prazo definido no caput, deverão pagar valor adicional, conforme estabelecido na tabela de emolumentos.

§ 2º No caso de uso de reprodutores de terceiros, a comunicação deverá ser acompanhada de autorização de seu proprietário, devidamente assinada.

§ 3º As comunicações de cobrições encaminhadas juntas ou após o nascimento do produto, ficam obrigadas ao pagamento de valor adicional conforme estabelecido na tabela de emolumentos, qualificação de parentesco por DNA e anuência do Superintendente.

Seção I Da Inseminação Artificial

Art. 47 Compete ao criador observar toda a legislação vigente sobre a colheita, industrialização, comercialização e importação de sêmen, devendo o sêmen ter origem em estabelecimento devidamente registrado no MAPA para este fim e oriundo de doadores oficialmente inscritos por aquele Ministério, para fins comerciais.

Art. 48 O criador que utilizar IA, somente terá seus produtos inscritos no SRG, se comprovar na comunicação de cobrição, a aquisição do sêmen por meio de uma via da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para este fim, devendo a nota fiscal constar o nome completo e legível do adquirente, data da aquisição, número da partida e de doses, além da identificação do touro com o nome, número do registro, raça e categoria.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências constantes do caput, o criador poderá doar doses de sêmen a outro criador, desde que apresente um documento comprovando a doação e não figure qualquer forma de comércio.

Art. 49 Para industrializar sêmen em propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas de mesma propriedade do reprodutor, deverá o proprietário do touro enviar ao SRG o atestado de colheita e congelamento de sêmen assinado pelo médico veterinário, identificando o reprodutor e o número de doses produzidas, devendo constar, ainda, local, data, seu nome (por extenso e de forma legível), sua assinatura e número de inscrição profissional no conselho de medicina veterinária.

Seção II Da Transferência de Embrião e Fecundação *In Vitro*

Art. 50 Considera-se a fêmea doadora, para efeito deste regulamento, aquela capaz de fornecer óvulos férteis, fecundados ou não por monta natural ou IA e, receptoras aquelas que recebem, por transferência, os embriões.

Art. 51 O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE ou FIV deverá comprovar a aquisição dos embriões ou dos ovócitos, no momento da comunicação de cobrição, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo constar o nome completo do comprador, data da aquisição e número de embriões ou ovócitos, além da identificação da doadora dos

embriões ou dos ovócitos e do reprodutor utilizado.

§1º Os materiais de multiplicação que trata o caput poderão ser doados de um criador para outro, através de uma declaração de doação, desde que tenham sido adquiridos de um estabelecimento registrado no MAPA e que não configure como comércio.

§2º É permitido o criador fazer colheita de embriões em matrizes de sua propriedade rural, para seu uso exclusivo em animais de mesma propriedade, não sendo autorizado a comercialização, doação ou cessão para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria, desde que devidamente formalizado ao SRG.

Art. 52 Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, além das exigências constantes neste regulamento, devem ser observados os seguintes critérios:

I- a doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de monta natural ou IA, devem ser portadores de registro genealógico definitivo e identificados por genotipagem de DNA;

II- os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes e em laboratórios credenciados pelo MAPA;

III- o médico veterinário responsável pela colheita, congelamento ou transferência dos embriões, deverá informar ao SRG ou chancelar, a comunicação de cobrição da doadora, número de embriões congelados e/ou transferidos, além da identificação das respectivas receptoras e comunicação de involução do embrião.

IV- o período de gestação será contado a partir da data indicada, como sendo a cobrição da doadora.

Art. 53 Na comunicação de cobrição ao SRG, quando informar a involução, a receptora deverá ser perfeitamente identificada.

Art. 54 A inscrição de produtos oriundos da biotécnica de FIV no SRG, além de atender às exigências constantes neste regulamento, deve observar os seguintes procedimentos:

I- o médico veterinário responsável pelo procedimento deverá fazer a comunicação ao SRG ou chancelar, contendo a identificação da doadora, do reprodutor utilizado, data da colheita dos ovócitos, data da FIV, data da transferência dos embriões e nome e número do registro do estabelecimento no MAPA;

II- o período de gestação será contado a partir da data indicada como sendo a fertilização do embrião;

III- poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos da mesma doadora ou de doadoras diferentes;

IV- será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação a SRG; e

V- uma vez transferido os embriões oriundos da técnica de FIV, os produtos ficam sujeitos à mesma regulamentação prevista para a técnica de TE deste regulamento, inclusive a identificação da receptora.

Art. 55 A colheita, industrialização e comercialização, bem como a utilização de embriões, incluindo aqueles obtidos por fecundação *in vitro*, obedecerão à legislação federal vigente.

Seção III Das Transferências Nucleares

Art. 56 Considera-se macho ou fêmea doador, para efeito deste regulamento, aquele que fornecer material biológico para TN, e, fêmeas receptoras aquelas que recebem, por transferência, o núcleo de doadores.

Art. 57 Os produtos clones resultantes de TN poderão ser inscritos no SRG, desde que atendidas as determinações contidas neste regulamento.

Art. 58 Os produtos de TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e crio preservadas em nitrogênio líquido, sendo que estas serão colhidas com autorização do proprietário do animal doador.

§1º O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de registro genealógico provisório ou definitivo, de acordo com as exigências do SRG, compatíveis com sua idade.

§2º Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser obrigatoriamente inscrito no SRG, de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Art. 59 Os produtos resultantes da TN, para receberem o registro genealógico provisório, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- I- análise de DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- II- análise de DNA da doadora do ovócito enucleado;
- III- análise do DNA do produto resultante de TN; e
- IV- laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises dos incisos “I” e “III” e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 60 Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos viáveis e que tenham atendido o que determina este regulamento, passam a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRG.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 61 As comunicações de nascimentos deverão ser efetuadas até o último dia do segundo mês subsequente do evento pelo proprietário da matriz ou representante legal, em formulário físico ou digital enviado eletronicamente ou por meio do sistema eletrônico do SRG ou diretamente à associação.

§ 1º As comunicações recebidas após o prazo estabelecido no caput deverão pagar valor adicional, conforme estabelecido na tabela de emolumentos.

§2º Não serão aceitas as comunicações de nascimento quando não houver perfeita concordância entre data de cobertura e a data de nascimento do produto, observada a amplitude de gestação de 250 a 298 dias, exceto quando houver parto prematuro, contendo laudo do médico veterinário e anuência do Superintendente.

§ 3º A comunicação de nascimento tornará automaticamente o produto inscrito no registro genealógico provisório, desde que cumpridas as demais prescrições deste regulamento.

§ 4º O SRG terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para emitir o certificado de registro genealógico ou controle de genealogia provisório, a partir do pagamento, por parte do criador, dos emolumentos correspondentes.

Art. 62 Fica obrigada a comunicação de nascimento de todos os partos, abortos, natimortos, incluindo machos e fêmeas que o criador opte por não registrar ou controlar.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 63 Todo animal aprovado, nacional e importado, para o registro genealógico ou controle de genealogia definitivo na sua respectiva categoria, será tatuado na orelha esquerda pelo inspetor de registro, com a identificação da classe e número do registro genealógico ou controle de genealogia.

§ 1º O animal da categoria PO terá seu número de registro genealógicos seguido pela letra “C” para as fêmeas e letra “B” para os machos, enquanto que para o animal da categoria PC será seguido pela letra S e para o PA, seguido pela letra D.

§ 2º Os animais da categoria CCG, terão seus números de controle seguidos pela letra “G”, para fêmeas, conforme alíneas “a” e “b” do § 4º do Art. 34, pela letra “Y”, para fêmeas conforme alínea “c” do § 4º do Art. 34 e pela letra X, para machos, conforme alínea “a” do § 4º do Art. 34.

§ 3º As fêmeas e machos importadas e nacionalizadas receberão o número de registro genealógico nacional, seguidos, respectivamente pelas letras F e M.

Art. 64 Fica a orelha direita destinada à identificação dos animais pelo criador, sendo obrigatória a tatuagem com a numeração particular, devendo esta indentificação constar na comunicação de nascimento e nos assentamentos do criador.

Parágrafo único - A numeração de marcação poderá ter início por qualquer número e continuando sequência.

Art. 65 Caso um animal adquirido de terceiros possua numeração da orelha direita igual a outro animal na propriedade do comprador, esse animal receberá um ponto no final do número para diferenciá-lo do animal com mesmo número.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIXOS

Art. 66 Todo criador deverá adotar um afixo (prefixo ou sufixo), que ficará registrado em seu nome no SRG, exclusivo e intransferível, para identificar os animais de sua criação.

Parágrafo único - Os afixos somente poderão ser transferidos por autorização do seu titular ou por determinação judicial.

Art. 67 O criador não poderá usar o mesmo nome em mais de um animal sem que seja incorporada uma referência de diferenciação, não se considerando válidas variações de pronúncia.

§ 1º Não é permitida a alteração ou mudança no nome do animal após a emissão do

registro genealógico ou controle de genealogia provisório.

§ 2º Serão rejeitados nomes considerados inconvenientes, a critério do Superintendente.

§ 3º O criador não poderá, na denominação de seus animais, incluir nomes de afixos de outros criadores da raça Jersey.

§ 4º Na composição do nome do animal, somente poderá constar palavras que componham os nomes de seu pai e mãe, número de identificação particular do criador, além do seu próprio e do afixo.

Art. 68 Os produtos resultantes de TE, FIV e TN terão as siglas TE, FIV e TN, respectivamente, inseridas após o nome do animal identificando o método de reprodução utilizado.

Parágrafo único. Os produtos oriundos de TN receberão os mesmos nomes dos seus doadores nucleares acrescidos da sigla “TN” e, em caso de mais de um produto do mesmo doador nuclear, será acrescido, a partir do segundo produto, logo após o nome e antes da sigla “TN”, um número expresso em algarismos romanos, obedecendo a ordem cronológica de registro genealógico.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 69 Será obrigatório o exame de DNA para comprovação da paternidade e maternidade nas seguintes situações:

a) nascimentos provenientes de cobrições encaminhadas juntas ou após o prazo de nascimento, haverá a obrigatoriedade de confirmação por exame de DNA às custas do criador, de no mínimo 10% (dez) dos nascimentos, de forma aleatória. Caso não seja confirmado algum parentesco, será obrigatório o exame de DNA de 100% (cem por cento) dos produtos dessa comunicação, às custas do criador;

b) para as cobrições por monta natural com presença de mais de 1 (um) reprodutor em idade reprodutiva, faz-se necessário a comprovação de parentesco por DNA em 100% (cem por cento) dos animais nascidos, às custas do criador;

c) para os casos de mais de uma comunicação de cobrição envolvendo touros diferentes, com períodos de gestação compatíveis;

d) para os produtos obtidos por TE, TN e FIV.

Art. 70 Fica obrigado, para emissão do certificado de registro genealógico provisório de machos, a qualificação de parentesco por DNA emitido por laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 71 Todo material utilizado para verificação de parentesco deverá ser colhido por, ou a colheita deverá ser supervisionada por um inspetor de registro, excetuando-se a verificação de parentesco de produtos oriundos de FIV, TE ou TN.

CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 72 Os animais inscritos no SRG receberão o certificado de registro genealógico

ou controle de genealogia nas categorias PO, PC, PA e CCG, de acordo com a modalidade:

- a) provisório e
- b) definitivo.

§ 1º Nos certificados deverão ser transcritas todas as informações contidas nos arquivos do SRG de cada animal, exceto aquelas obtidas em provas zootécnicas consideradas como não oficiais junto ao MAPA.

§ 2º Para a emissão dos Certificados de Registro Provisório e Certificados de Controle de Genealogia Provisório será necessário que os genitores desses animais tenham seus respectivos Certificados de Registro Definitivo.

§ 3º Para as fêmeas inscritas na categoria CCG de composição racial 1/2 a 15/16 por adjudicação, será emitido somente o certificado na modalidade definitivo e não poderá constar os nomes dos progenitores.

§ 4º Os certificados de registro genealógico terão cor marrom e os certificados de controle de genealogia terão cor vermelha.

§ 5º Sempre que solicitado pelo criador, o SRG emitirá uma nova via atualizada do certificado de acordo com a taxa prevista na tabela oficial de emolumentos.

§ 6º Os certificados de registro genealógico e controle de genealogia provisórios terão validades até 36 (trinta e seis) meses de idade do animal, após serão automaticamente cancelados.

Art. 73 Os certificados de registro genealógico de animais ou provenientes de materiais de multiplicação importados, será atribuído na genealogia, número de registro genealógico, conforme o país de origem.

Art. 74 Os produtos resultantes de TN que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG, terão na composição de seu certificado de registro genealógico:

- a) nome acrescido da expressão TN, número de registro genealógico, data de nascimento, raça, categoria de registro do animal resultante da transferência nuclear;
- b) nome e registro genealógico do doador nuclear.

CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DE SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 75 A propriedade de bovinos da raça Jersey será provada pelos assentamentos dos respectivos registros do SRG.

Parágrafo único - Será proprietário de um bovino, para todos os efeitos, a pessoa física ou jurídica, que no SRG figurar como tal.

Art. 76 Entende-se por transferência de propriedade, o ato pelo qual o criador transfere a posse de um animal de sua propriedade a outrem, por venda, troca, doação, cessão ou outra modalidade, permitida legalmente, cumpridas as exigências deste regulamento.

Art. 77 O criador/proprietário fica obrigado a comunicar, mensalmente, as transferências de animais de sua propriedade de acordo com o artigo anterior.

§ 1º A transferência de propriedade será efetivada através de documento de autorização de transferência enviado pelo criador ou proprietário com o nome do comprador e a data de transferência, ou por aprovação do comunicação de transferência cadastrado pelo criador ou proprietário diretamente no sistema do SRG.

§ 2º Quando vendedor não for sócio ou é associado inativo por período superior a 1 (um) ano, o SRG aceitará como documento substitutivo ao descrito no parágrafo anterior para a efetivação da transferência, o termo de responsabilidade firmado pelo requerente, após comprovação da identidade do animal por inspetor de registro.

Art. 78 A transação comercial de embrião, ovócitos ou clones, somente poderá ser realizada por estabelecimento registrado no MAPA para tal finalidade, devendo o fato ser comunicado ao SRG em formulário próprio, preenchido e assinado pelo vendedor em favorcimento do comprador e, devidamente comprovado por meio de nota fiscal.

Parágrafo único - Fica permitida a venda de receptora prenhe de embrião inovulado, desde que seja apresentado ao SRG o documento legal comprovando a transação comercial.

Art. 79 No caso de sucessão legal ou dissolução de sociedade, ao representante devidamente autorizado compete requerer as transferências dos animais registrados ou controlados e os estoques de embriões e ovócitos congelados, para quem de direito, mediante a apresentação dos documentos indispensáveis, como a certidão de partilha e contrato de dissolução de sociedade.

Art. 80 O emolumento referente a transferência de propriedade é de responsabilidade do adquirente do animal, exceto os casos em que houver acordo entre as partes envolvidas.

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 81 Ocorrendo a morte de um animal sob o escopo do SRG, o proprietário do ficará obrigado a comunicá-lo ao SRG até o último dia do 2º (segundo) mês subsequente ao evento.

Parágrafo único –A comunicação fora do prazo definido no caput, ficará o criador ou proprietário sujeito a cobrança de emolumento correspondente.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 82 O animal poderá ser baixado do plantel do criador, mesmo que não tenha morrido ou sido vendido sem transferência de propriedade, desde que o mesmo cadastre esta baixa no sistema do SRG ou faça uma declaração ao SRG solicitando a baixa deste animal do plantel.

Parágrafo único. Para a reativação ou reintegração do animal ao plantel, o criador deverá apresentar uma declaração ao SRG contendo a justificativa para reativação, porém a efetivação somente ocorrerá após a vistoria do animal pelo inspetor de registro e pagamento da taxa de reintegração.

CAPÍTULO XVII DAS IMPORTAÇÕES E NACIONALIZAÇÕES

Art. 83 As importações de animais ou materiais de multiplicação animal serão regidas por normas específicas do MAPA.

Parágrafo único - Enquadram-se neste Art. sêmen, embriões, clones e animais.

Art. 84 Os processos para nacionalização de animais PO, sêmen, embriões ou clones deverão ser acompanhados da seguinte documentação oficial:

- a) declaração de importação;
- b) certificado de registro genealógico original com pelo menos 3 (três) gerações;
- c) certificação zootécnica emitido pelo MAPA;
- d) autorização de importação ou sistema de licenciamento de importação – SISCOMEX;
- e) qualificação de parentesco com os progenitores e doadores de material de multiplicação;
- f) certificado de cobertura e genealogia do reprodutor em caso de fêmea prenhe;
- g) perfil alélico no animal ou dos doadores do material de multiplicação.

§ 1º Para nacionalização de animal, este deverá conter o parecer favorável na inspeção zootécnica emitido por inspetor de registro e para os materiais de multiplicação deverão ser cadastrados no SRG

§ 2º Os animais provenientes dos Estados Unidos somente serão nacionalizados, quando apresentarem em seu pedigree, o nome seguido de {3}, {4}, {5} ou {6} com BBR (*Breed Base Representation*) mínimo de 100 ou quando não apresentarem nenhuma referência numérica em seu nome.

APROVADO PELO MAPA EM 27/05/2024
INFORMAÇÃO Nº 12/2024/UTDVA-DIRG/DIRG/CGIPE-DA/DSA/DA/MA
Processo nº 1034.012549/2023-24

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 85 Serão consideradas retificações no registro genealógico, controle de genealogia ou das comunicações, os seguintes casos:

- a) somente ocorrerá retificação na data da comunicação de cobertura, com a análise da caderneta de campo do criador, comprovando a errata e com a anuência do Superintendente e, dependendo da qualidade das comprovações apresentadas, será solicitado a qualificação de parentesco por DNA, às custas do criador;
- b) somente ocorrerá retificação no nome do pai ou da mãe na comunicação de cobertura, com a análise da caderneta de campo do criador, comprovando a errata e com anuência do Superintendente antes do nascimento do produto e, dependendo da qualidade das comprovações apresentadas, será solicitado a qualificação de parentesco por DNA, às custas do criador.
- c) o sexo do produto poderá ser retificado, desde que acompanhado por uma declaração do criador solicitando tal alteração e haja anuência do Superintendente.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 86 O SRG cobrará emolumentos pelos seguintes serviços:

- I- registro genealógico ou controle de genealogia provisório:
 - a) puro de origem (PO);

- b) puro controlado (PC);
- c) produto sob controle de genealogia (CCG).
- II- registro genealógico ou controle de genealogia definitivo:
 - a) puro de origem (PO);
 - b) puro controlado (PC);
 - c) puro por avaliação (PA);
 - d) produto adjudicado sob controle de genealogia (CCG);
 - e) produto sob controle de genealogia (CCG).
- III- nacionalização:
 - a) nacionalização de animal (machos e fêmeas);
 - b) nacionalização de material de multiplicação – sêmen;
 - c) nacionalização de material de multiplicação – embrião (por acasalamento).
- IV- emissão de 2ª via de registro genealógico ou controle de genealogia:
 - a) puro de origem (PO);
 - b) puro controlado (PC);
 - c) puro por avaliação (PA);
 - d) produto sob controle de genealogia (CCG);
- V- reintegração ao plantel;
- VI- transferências de propriedade:
 - a) puro de origem (PO);
 - b) puro controlado (PC);
 - c) puro por avaliação (PA);
 - d) produto sob controle de genealogia (CCG).
- VII- afixos:
 - a) cadastramento de afixo;
 - b) mudança de afixo.
- VIII- comunicação de nascimento após o prazo regulamentar;
- IX- comunicação de cobrição após o prazo regulamentar;
- X- comunicação de morte após o prazo regulamentar;
- XI- inspeção zootécnica:
 - a) até 8 animais;
 - b) mais de 8 animais (por cabeça).
- XII - manutenção de arquivo zootécnico (por semestre):
 - a) de 0 a 25 animais;
 - b) de 26 a 50 animais;
 - c) de 51 a 100 animais;
 - d) de 101 a 200 animais;
 - e) mais de 200 animais.

Art. 87 As despesas de deslocamento e hospedagem de inspetores de registro serão de responsabilidade do solicitante da inspeção.

Art. 88 Os associados adiplentes com a tesouraria da ACGJB terão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de serviço na tabela de emolumentos.

§ 1º Os criadores não associados não terão o direito de usufruir do desconto estabelecido no caput, devendo recolher o valor integral constante da tabela de emolumentos e a taxa de manutenção do arquivo zootécnico será semestral.

§ 2º Não se aplica o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os itens descritos nos incisos XI e XII. do Art. 86.

Art. 89 Ficam dispensados do pagamento de emolumentos à ACGJB, os registros genealógicos ou controle de genealogia dos animais pertencentes aos Governos da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e do Distrito Federal.

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E PENALIDADES

Art. 90 Terá o animal o registro genealógico ou controle de genealogia cancelado e de seus descendentes, o criador que:

- a) inscrever o animal utilizando documentos falsos ou formulando declarações inverídicas;
- b) alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente o que servir para identificação do animal em questão;
- c) iludir ou surpreender, de qualquer forma, a boa fé do SRG;
- d) utilizar indevidamente a marca de uso privativo do SRG;
- e) apresentar, para identificação, animal que não seja o próprio;
- f) não tiver a comprovação de paternidade e maternidade nos exames de DNA efetuados através das auditorias aos criadores.

§ 1º O cancelamento de que trata este artigo será determinado pelo Superintendente, se comprovado, mediante processo regular, a prática de fraude e/ou inobservância de obrigações, assegurado ao criador amplo direito de defesa e contraditório.

§ 2º Comprovado o fato, na forma do parágrafo anterior, fica ainda o criador, dependendo do alcance e gravidade de fraude cometida, sujeito a processo criminal por iniciativa da associação, bem como de ação cível para reparação de perdas e danos por iniciativa de terceiros prejudicados.

§ 3º O criador enquadrado nas disposições deste artigo será excluído do quadro social da associação e filiadas.

Art. 91 O inspetor de registro responderá pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º Havendo indícios de irregularidades, tais como inobservância do dever funcional, desvio de conduta, descumprimento das normas previstas neste regulamento e na legislação federal pertinente, será instaurado, pelo SRG, processo apuratório que tramitará em caráter sigiloso, sendo assegurado ao inspetor de registro o devido processo legal, no exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º Comprovada a prática irregular, o Superintendente, em ato fundamentado, aplicará penalidade ao inspetor de registro, conforme a natureza e gravidade da infração cometida.

Art. 92 O inspetor de registro sujeita-se às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- descredenciamento.

§ 1º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que o ato irregular praticado não justifique a imposição de penalidade mais grave, como nos casos da inobservância de dever funcional pertinente à assiduidade, pontualidade, discrição,

urbanidade, presteza, entre outros.

§2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência, bem como nos casos de imperícia e de irregularidade técnica, que não justifique o descredenciamento.

§3º O descredenciamento será aplicado nas hipóteses de reincidência de irregularidades puníveis com suspensão, bem como nas hipóteses de imperícia, incapacidade, irregularidade técnica, atuação antiética, desvio de conduta, violação às normas previstas neste regulamento e na legislação pertinente ao SRG.

Art. 93 O descredenciamento do inspetor de registro implicará também na sua exclusão do quadro de jurados, caso seja membro do colégio de jurados.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 94 A SSRG realizará obrigatoriamente, auditorias técnicas em no mínimo 10 (dez) criadores por ano, da seguinte forma:

- a) os criadores serão escolhidos de forma aleatória pela SSRG;
- b) deverão ser realizadas pelos Superintendentes da entidade nacional e filiais, de acordo com a melhor logística;
- c) deverão ser realizadas em no mínimo 20% dos animais de propriedade do criador e constará da conferência da documentação e, caso haja divergências nas informações verificadas, será colhido material para exame de DNA, a critério do Superintendente;
- d) o criador escolhido para ser auditado será comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;
- e) o criador que se opor à auditoria, terá todo seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 95 Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SSRG realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

- a) a denúncia será analisada pelo Superintendente, para verificação da procedência.
- b) deverão ser realizadas pelos Superintendentes da entidade nacional e filiais, de acordo com a melhor logística;
- c) deverão ser realizadas em todos os animais de propriedade do criador e constará com a conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso o Superintendente julgue necessário;
- d) criador que se opor à auditoria, terá todo seu plantel suspenso do SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.
- e) as auditorias realizadas nos criadores suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 94.

Art. 96 Os relatórios de todas as auditorias de que trata este Capítulo deverão ser realizadas em formulário apropriado e arquivados no SRG.

Art. 97 A ACGJB realizará, anualmente, auditorias dos procedimentos de execução do SRG de todas as entidades filiais.

Parágrafo único - Quando solicitadas, as entidades filiais devem enviar

previamente, com no mínimo 7 (sete) dias de antecedência à data da auditoria, os documentos solicitados pelo SRG da entidade nacional.

Art. 98 - As entidades filiadas serão comunicadas com 30 (trinta) dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 A ACGJB poderá subdelegar poderes a Associações de Criadores, denominadas filiadas e reconhecidas pelo MAPA, para execução do SRG, mediante contrato após homologado pelo MAPA, mantendo, entretanto, um único arquivo zootécnico da raça Jersey.

Art. 100 Os prazos estabelecidos neste regulamento são de prescrição e se aplicarão inclusive, em relação aos animais pertencentes aos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 101 A obrigação do SRG de receber ou emitir os documentos a que se refere este regulamento se efetivará após o pagamento, pelo interessado, do valor devido a título de emolumentos correspondente previsto na tabela oficial em vigor.

Art. 102 Os criadores associados da ACGJB e de suas delegadas em dia com as suas mensalidades, semestralidades ou anuidades, poderão gozar de um desconto sobre emolumentos cobrados, desde que devidamente aprovados pela diretoria da ACGJB ou delegada.

Art. 103 Sem prejuízo do que estabelece o presente regulamento, serão considerados válidos, para todos os efeitos e fins de direito, os registros, as anotações, os certificados e quaisquer outros documentos emitidos, de acordo ao disposto no regulamento vigente à época.

Art. 104 Os casos omissos ou de dúvida, eventualmente suscitados na execução do presente regulamento, serão resolvidos pelo CDT e em última instância pelo MAPA.

Art. 105 A ACGJB e suas filiadas, terão capacidade de processamento e tratamento de reclamações e/ou denúncias de seus criadores em relação ao SRG, contemplando:

a) as reclamações ou denúncias poderão ser feitas por correio eletrônico, escrita ou através do canal da ouvidoria no sitio eletrônico: www.gadojerseybr.com.br ou outro meio disponibilizado pela entidade nacional e filiada. Fica a cargo dos Superintendentes do SRG receber essa reclamação ou denúncia, mantendo-se o anonimato para esta última, protocolá-la e responder ao reclamante ou denunciante informando um prazo para a finalização;

b) o Superintendente deverá analisar a reclamação ou denúncia e descrever as ações tomadas, em formulário próprio para análise de reclamação ou denúncia. Caso a solução dependa de análise do CDT, a mesma deverá ser colocada em pauta na próxima reunião do CDT e informado ao reclamante ou denunciante o prazo de solução da mesma;

c) resposta ao reclamante ou denunciante no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da reclamação e ou denúncia, exceto em casos que haja a necessidade de análise da mesma pelo CDT;

d) todas as reclamações ou denúncias devem ser protocoladas e descritas em formulário próprio com o registro de cada uma e o andamento das mesmas. Após a conclusão

do processo, os formulários deverão ser arquivados em pasta própria de reclamações e denúncias.

Parágrafo único - A ACGJB realizará anualmente uma análise crítica das reclamações ou denúncias recebidas por ela e suas filiadas, avaliando as ações corretivas tomadas em cada caso.

Art. 106 As comunicações das ocorrências endereçadas ao SRG terão suas entradas protocoladas e datadas, com números de ordem que facilitem suas localizações até solução final, após sendo convenientemente arquivadas.

Art. 107 Os prazos das ocorrências estabelecidas neste regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a data da remessa e/ou entrega da respectiva comunicação.

Art. 108 O presente regulamento entrará em vigor imediatamente após sua homologação pelo MAPA.

APROVADO PELO MAPA EM 27/05/2024
INFORMAÇÃO Nº 12/2024/UTDVA-DIRG/DIRG/CGIPE-DSA/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21034.012549/2023-24

ANEXO I DO PADRÃO RACIAL

Art. 1º O padrão racial das fêmeas deverão atender as seguintes descrições:

§1º Aparência geral:

- a) condições ideais: indica individualidade, feminidade com estilo, sadio e vigoroso, crescimento satisfatório e de acordo com a idade, harmonia na união das partes, temperamento ativo e dócil, aparelho reprodutor perfeito;
- b) condições permissíveis: animais descornados;
- c) condições desclassificantes: estruturalmente desequilibrada, anomalias no aparelho reprodutor, freemartismo, hérnia umbilical.

§ 2º Características leiteiras:

- a) condições ideais: angulosidade, acentuado tipo leiteiro, ossatura plana, qualidade de úbere, pescoço delgado levemente arqueado e harmoniosamente inserido, garganta limpa.

§ 3º Características raciais:

I- cabeça:

- a) condições ideais: bem inserida no pescoço, tamanho proporcional a idade, curta, triangular, leve, perfil concavilíneo, marrafa estreita, fronte larga com forte depressão entre os olhos, arcadas orbitais proeminentes, olhos escuros, salientes mas não demasiadamente saltados, orelhas proporcionais, levemente inclinadas para frente e para cima quando em estado alerta, ovaladas, com bordas internamente guarneçadas de pelos, chifres bem implantados lateralmente, curtos, finos, iguais curvados para dentro e para fora, extremidades negras. Bochechas pequenas, chanfro reto, estreito de médio comprimento, focinho largo com muflo negro, narinas salientes e bem abertas, mandíbula descarnadas provida de pele flexível, língua negra ou grafite;

- b) condições permissíveis: perfil subconcavo, chifres curvados para cima, espelho nasal com pequena lambida, chanfro ligeiramente longo, língua clara;

- c) condições desclassificantes: cabeça descaracterizada, perfil plano ou convexo, chanfro convexo, cegueira total, despigmentação, orelhas longas pesadas, chanfro com desvio acentuado até a data da inspeção, lábios fissurados, agnatismo, prognatismo acentuados.

II- Pelagem:

- a) condições ideais: variando de cinza claro ao escuro e do amarelo claro ao amarelo ouro, ou ainda malhada com as cores acima citadas, caracterizando com coloração mais forte nas extremidades do corpo, embornal branco e pêlos curtos e finos;

- b) condições permissíveis: vassoura de cauda branca, mucosas grafite, pelagem escura;

- c) condições desclassificantes: pelagens que não enquadrem, albinismo, ausência depelos (alopsia).

III- Pele:

- a) condições ideais: escura fina e flexível, mucosas escuras;

- b) condições desclassificantes: pele despigmentada ou rosa.

§ 4º Corpo:

I- Estatura:

- a) condições ideais: mediana, variando de 1,15m a 1,40m de altura;
- b) condições desclassificantes: nanismo ou gigantismo.
- II - Tamanho:
- a) condições ideais: com peso variando de 300kg a 500kg, com complexão longínea.
- III- Peito:
- a) condições ideais: largo com base plana resultando em ampla separação dos aprumos anteriores.
- IV- Cernelha:
- a) condições ideais: fina em forma de cunha, espáduas planas, simétricas, descarnadas, aderidas e harmoniosamente inseridas no pescoço e costado;
- b) condições permissíveis: cernelha (cruz) pouco pesada.
- V - Perímetro torácico:
- a) condições ideais: amplo, profundo e arqueado ao nível dos antebraços, indicando grande capacidade respiratória.
- VI- Dorso:
- a) condições ideais: reto e forte, com vértebras proeminentes, lombo largo e forte, linha dorso lombar plana;
- b) condições permissíveis: linha dorso lombar ligeiramente arqueada;
- c) condições desclassificantes: linha dorso lombar acentuadamente arqueada (cifose ou lordose) linha dorso lombar com desvio lateral (escoliose).
- VII- Costelas:
- a) condições ideais: achatadas, finas, longas, bem arqueadas, separadas e inclinadas para trás.
- VIII - Ventre:
- a) condições ideais: profundo, grande e bem suportado pela musculatura, vazio do flanco triangular.
- IX- Garupa
- a) condições ideais: bem desenvolvida, nivelada, larga (distância grande entre os ílios), comprida (distância grande entre os ílios e isquios), angulosa de ossatura fina e robusta, isquios bem afastados e em posição ligeiramente mais baixa que os ílios, cauda acentuada entre os isquios, bem inserida, horizontal em sua inserção, fina, afilada e tocando os jarretes com vassoura abundante e comprida;
- b) condições permissíveis: garupa pouco inclinada. Inserção de cauda ligeiramente alta, ílios ligeiramente mais baixo, porém nivelados entre si;
- c) condições desclassificantes: inserção de cauda acentuadamente alta, desvio acentuado de cauda até a data da inspeção.
- § 5º Sistema locomotor:
- I - condições ideais, aprumos de ossatura plana e compacta, proporcionais ao tamanho do animal, descarnados.
- II- membros anteriores:
- a) condições ideais: bem separados, aprumos e simetricamente situados quando vistos de frente, de lado ou por trás.
- III- membros posteriores:
- a) condições ideais: com grau intermediário de curvatura quando vistos

lateralmente, quartelas fortes, de comprimento e flexibilidade medianos, jarretas limpo e bem conformados, ossatura achatada, plana, forte com tendões bem definidos.

IV- cascos:

- a) condições ideais: com apoios perfeitos e ligeiramente inclinados, curtos, fortes e negros, com talões profundos e fechados;
- b) condições permissíveis: cascos listrados;
- c) condições desclassificantes: cascos despigmentados, aprumos com defeitos graves, cascos fissurados, demasiadamente inclinados e quartelas de tamanhos anormais.

§ 6º Sistema mamário:

- a) condições ideais: úbere de profundidade mediana (distância entre o piso do úbere e jarretes), bem desenvolvido, boa sustentação, textura glandular elástica, de fina consistência, não fibrosa ou muscular com pele fina e desprendida, piso plano quarto simétrico e não quarteados lateralmente, veias proeminentes grossas elásticas, sinuosas e ramificadas;
- b) condições permissíveis: ligamento pouco delineados ou fracos. Tetos pouco aprumados, presença de tetos rudimentares;
- c) condições desclassificantes: úbere e ou tetos atrofiados, mal formados.

I- úbere/ligamento anterior:

- a) condições ideais: amplo, largo, balanceado, bem aderido à parede abdominal, com ligamento suspensório central perceptível. Tetos nivelados, simétricos e aprumados, tamanho mediano e forma cilíndrica, bem centralizado nos quartos.

II- úbere/ligamento posterior:

- a) condições ideais: largo, alto (distância da base da vulva até a parte superior do tecido secretor), lançando-se para trás, com ligamento suspensório central forte e visível, tetos nivelados simétricos e aprumados, de tamanho mediano e forma cilíndrica, bem centralizado nos quartos.

Art. 2º O padrão racial dos machos deverão atender as seguintes descrições:

§1º Aparência geral:

- a) condições ideais: indica individualidade, masculinidade acentuada com estilo sadio evigoroso, crescimento equivalente a idade, harmonia na união das partes, temperamento ativo sexual bem definido, órgão genital íntegro;
- b) condições permissíveis: animais descornados;
- c) condições desclassificantes: estruturalmente desequilibrado.

§2º Características leiteiras:

- a) condições permissíveis: angulosidade, acentuado tipo leiteiro, ossatura plana. Pescoço delgado levemente arqueado e harmoniosamente inserido na região das espáduas. Pescoço medianamente curto.

§3º Características raciais:

I- Cabeça:

- a) condições ideais: bem inserida no pescoço, tamanho mediano e proporcional a idade, curta, triangular, leve perfil concavilíneo, marrafa estreita frente larga com forte depressão entre os olhos, arcadas orbitais proeminentes, olhos escuros, salientes não demasiadamente saltados, orelhas proporcionais, levemente inclinadas para frente e para cima quando em estado de alerta, ovaladas com bordas internamente guarneçadas de pelos, chifres bem implantados, lateralmente, curtos, grossos em relação às fêmeas, iguais,

curvados para dentro e para frente, extremidades negras. Bochechas pequenas, chanfro reto, largo e curto. Focinho largo com muflo negro, narinas salientes bem abertas, mandíbulas descarnadas providas de pele flexível, língua negra ou grafite;

b) condições permissíveis: perfil subcôncavo, chifres curvados para dentro e para cima, espelho nasal com pequena lambida, língua clara;

c) condições desclassificantes: cabeça descaracterizada, perfil plano ou convexo, cegueira total, despigmentação, orelhas longas, pesadas, lanceoladas, chanfro com desvio acentuado até a data da inspeção, lábios fissurados, agnatismo e prognatismo acentuados.

II- pelagem:

a) condições ideais: variando do cinza claro ao cinza escuro e do amarelo claro ao amarelo ouro ou ainda malhada com as cores acima citadas, caracterizando com coloração mais forte nas extremidades do corpo, embornal branco, pelos curtos e finos, pele escura, fina e flexível, mucosas escuras;

b) condições permissíveis: vassoura de cauda branca, mucosa grafite, pelagem escura;

c) condições desclassificantes: pelagem que não se enquadrem, albinismo, ausência de pelos (alopsia) pele despigmentada ou rosa.

§4º Corpo:

I- estatura:

a) condições ideais: mediana variando de 1,25m a 1,60m na garupa;

b) condições desclassificantes: nanismo ou gigantismo.

II - tamanho:

a) condições ideais: com peso variando de 400kg a 700kg com complexão longilínea.

III - peito:

a) condições ideais: largo, com base plana resultando em ampla separação dos aprumos anteriores.

IV- cernelha:

a) condições ideais: estreita, ligeiramente saliente, formando uma cunha não grosseira, espáduas planas inclinadas, simétricas, bem aderidas ao corpo, descarnadas e harmoniosamente no pescoço e costado;

b) condições permissíveis: cernelha um pouco pesada, paletas abertas.

V- perímetro torácico:

a) condições ideais: amplo, profundo e arqueado ao nível dos antebraços indicando grande capacidade respiratória.

VI- dorso:

a) condições ideais: reto e forte com vértebras proeminentes, lombo largo e forte, linha dorso lombar plana;

b) condições permissíveis: linha dorso lombar ligeiramente arqueada;

c) condições desclassificantes: linha dorso lombar acentuadamente arqueada (cifose ou lordose) linha dorso lombar com desvio lateral (escoliose).

VII- costelas:

a) condições ideais: achatadas, finas, longas bem arqueadas, separadas e inclinadas para trás.

VIII- ventre:

a) condições ideais: profundo, grande e bem suportado pela musculatura, vazio do flanco triangular.

IX- garupa:

a) condições ideais: bem desenvolvida, nivelada larga (distância grande entre os ílios), comprida (distância grande entre os ílios), comprida (distância grande entre os ílios e isquios), angulosa de ossatura fina e robusta, isquios bem afastados e em posição ligeiramente mais baixos que os ílios, cauda acentuada entre os isquios, bem inserida, horizontal em sua inserção, fina, afilada e tocando os jarretes, com vassoura abundante e comprida;

b) condições permissíveis: garupa pouco inclinada, inserção de cauda ligeiramente alta, ílios ligeiramente mais baixos porém nivelados entre si;

c) condições desclassificantes: inserção de cauda acentuadamente alta, desvio acentuado de cauda até a data da inspeção.

§5º Sistema locomotor:

a) condições ideais: aprumos de ossatura plana e compacta proporcionais ao tamanho do animal, descarnados;

b) condições desclassificantes: aprumos com defeitos graves

I- membros anteriores:

a) condições ideais: separadas, aprumadas e simetricamente situadas quando vistas de frente, de lado ou por trás.

II- membros posteriores:

a) condições ideais: com grau de curvatura intermediária em vista lateral, com quartelas fortes no comprimento e flexibilidade medianas, jarretes limpos e bem conformados, ossatura achatada, plana, forte e com tendões bem definidos.

III- casco:

a) condições ideais: com apoios perfeitos e ligeiramente inclinados, curtos, fortes, negros e com talões profundos e fechados;

b) condições permissíveis: cascos claros ou listrados;

c) condições desclassificantes: cascos despigmentados, aprumos com defeito.

§6º Sistema reprodutor:

a) condições ideais: bolsa escrotal normalmente desenvolvida, íntegra, com ligamento desustentação posterior bem posicionado. Testículos visíveis, simétricos, nitidamente separados e de tamanhos normais. Bainha no pênis de tamanho pequeno e bem aderida ao ventre e pele fina;

b) condições permissíveis: testículos com pequena variação no tamanho. Bolsa escrotal menos descida e testículos iguais, mas menores;

c) condições desclassificantes: crescimento anormal de tecidos junto ao orifício na entrada do prepúcio, hérnia umbilical, atrofia e ou desvio de pênis, torção da bolsa escrotal, criptorquidia, hiperplasia ou hipoplasia testicular e monorquidia.